



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10183.001527/2005-27  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3803-000.991 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 08 de dezembro de 2010  
**Matéria** MULTA ADMINISTRATIVA - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** EDITORA GRÁFICA RONQUIM LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Obrigações Acessórias**

Período de apuração: 2º trimestre de 2004

DIF-PAPEL IMUNE.. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não-apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após o prazo estabelecido para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista no art. 57 da MP nº 2.158-34, de 2001, e reedição.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Período de apuração: 2º trimestre de 2004

RETROATIVIDADE BENIGNA.

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Deve ser aplicada ao caso a penalidade mais branda, prevista na Lei nº 11.945, de 2009, nos termos do art. 106, II, “c”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do procedimento e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Hécio Lafetá Reis e Daniel Maurício Fedato, e os suplentes, Conselheiros Elias Fernandes Eufrásio e Antônio Mário de Abreu Pinto.

## Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 09-20.421, de 22 de agosto de 2008, da DRJ-Juiz de Fora/MG, fls. 54 a 60, que decidiu pela procedência parcial do lançamento.

O auto de infração é decorrência da constatação de atraso na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune) relativa ao 2º trimestre de 2004.

Em sua impugnação alegou, em síntese, que:

a) no lançamento há grave imprecisão e deficiência na descrição dos fatos, ensejando cerceamento do direito de defesa da autuada maculando-o de nulidade por afrontar tanto o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, como também o art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972. Refere que foi intimado a apresentar a DIF-Papel Imune referente unicamente ao segundo trimestre do ano de 2004, mas a penalidade foi imposta em relação a períodos totalmente diversos, ou seja, sobre os meses de agosto a dezembro/2004 e janeiro/2005.

b) há ilegalidade na aplicação da multa referente à declaração do quarto trimestre do ano de 2004, recebida pela Secretaria da Receita Federal na data de 28 de janeiro de 2005, portanto, no prazo regularmente fixado.

c) igualmente, não pode subsistir a multa aplicada pelo atraso na entrega da DIF-Papel Imune em relação ao primeiro trimestre de 2005, na medida em que o prazo para apresentar a DIF-Papel Imune do primeiro trimestre se prolonga até o último dia útil do mês de abril, sendo que a mesma foi, efetivamente entregue em 11 de abril de 2005, conforme recibo de entrega em anexo;

d) há ilegalidade na redução da multa em razão de a autuada ser optante pelo SIMPLES, uma vez que tal redução foi de 30% (de R\$5.000,00 para R\$3.500,00) e não de 70% (de R\$5.000,00 para R\$1.500,00) como determina a lei;

e) a Instrução Normativa SRF n.º 159/2002, dispõe que a entrega da declaração da DIF-Papel Imune deve ser realizada trimestralmente, isto é, realizada nos meses de janeiro, abril, julho e outubro, referente aos trimestres civis imediatamente anteriores. Dito isto, é fácil perceber que a multa, na hipótese de omissão na declaração, deve ser aplicada uma para cada trimestre.

A DRJ/Juiz de Fora, entendeu claramente que o conteúdo do lançamento refere-se apenas ao SEGUNDO TRIMESTRE DE 2004, e que os períodos mencionados pelo Auditor autuante são nada mais que os meses em atraso da declaração apresentada, somente.

Ao transcrever artigos da Instrução Normativa nº 71/2001 e reportar-se ao art. 57 da MP 2.158/2001, deixou claro que a multa aplicável incide por mês-calendário de atraso da declaração, a contar do prazo regulamentar estabelecido, e não do prazo da intimação para que a empresa cumpra sua obrigação acessória. Com sua exposição simples e lógica esclareceu que o valor da multa incidiu por seis (6) meses de atraso de **uma declaração apenas**, e não sobre seis declarações. E assim, concluiu por inexistência de cerceamento do direito de defesa.

Quanto à redução da multa considerou procedente a reclamação da impugnante, indicando a subsistência do valor de R\$ 1.500,00 por mês de atraso e não a plicada, de R\$ 3.500,00.

Cientificada da decisão em 06 de novembro de 2008, irresignada, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls.67 a 71, em 08 de dezembro de 2008, reiterou os argumentos que trouxe na impugnação quanto a:

a) nulidade do auto de infração, por cerceamento do direito de defesa, com fundamento no artigo 5º LV, da Constituição Federal de 1988, artigos 10, III e 59, II, ambos do Decreto n.º 70.235/72, por imprecisa, confusa e ininteligível descrição dos fatos, causando prejuízo na elaboração da defesa;

b) trimestralidade da declaração e a ilegalidade na aplicação da multa mês a mês, interpretando que na expressão “mês-calendário” o termo “mês” significa que será aplicável a multa mês a mês se o prazo da obrigação acessória é mensal, e o termo “calendário”, significando que a multa será aplicável na medida do prazo da entrega da declaração, trimestral ou semestral.

Ao final, requer,

a) em razão da imprecisa descrição dos fatos, tornando impossível a defesa da recorrente, pugna pelo cancelamento do Auto de Infração ora vergastado, ante os fundamentos acima expendidos;

b) acaso ultrapassada a supracitada preliminar, pugna o recorrente pela aplicação da multa na proporção dos trimestres de atraso na entrega da declaração, ou seja, ou seja, a aplicação da multa não deveria ser calculada na proporção de 06 (seis) meses de atraso, mas sim em razão de 02 (dois) trimestres atrasados.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

## Nulidade

Bem demonstrou a decisão recorrida não ter havido cerceamento do direito de defesa, e, não obstante a impugnante ter elaborado defesa em relação ao quarto trimestre de

2004 e primeiro trimestre de 2005, nada disso consta do auto de infração. Na verdade, a Defendente fez adaptações do que o Auditor autuante consignou, entendendo que o destaque de cada um dos meses que a declaração estava em atraso tratava-se de outras declarações que permaneciam em atraso e que passaram a se alvo da presente multa. Veja-se o teor d registro feito pelo Auditor autuante: *“O Contribuinte foi intimado em 20/01/2005 a apresentar a DIF - Papel Imune relativo ao segundo trimestre de 2004, atendendo a intimação na mesma data, ficando, portanto, em atraso nos meses 08/04,09/04, 10/04,11/04, 12/04 e 01/05.”*

Entendimento estapafúrdio o da defendente. Está muito claro que a segunda parte da frase é complemento e conclusão do que foi dito na primeira parte, registrando que a declaração exigida estava em atraso durante os meses de agosto/2004 e sucessivos meses destacados expressamente. Ele não falou em trimestres em atraso, como o adaptou/alterou a autuada para dar sentido diverso do que estava contido no registro. Não há dubiedade no texto, em que pese poder-se ver como primário o registro do atraso indicando cada um dos meses, em vez de indicar o intervalo e o seu tempo total, 6 meses.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade.

### **Contagem do prazo da cumulatividade**

Quanto ao que reclama neste tópico, com a edição da Lei nº 11.945, de 2009, art. 1º, § 4º, fica sem substância o interesse de agir da recorrente, eis que cessou a cumulatividade da aplicação da penalidade por mês de atraso, face à nova regência da norma sancionadora. Veja-se em seu texto:

*§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:*

*I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;*

*II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.*

*§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:*

*I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e*

*II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.*

Promulgada que foi em 04 de junho de 2009, seu efeito é retroativo, incidindo sobre os casos pendentes de julgamento, por força do art. 106, II, “c”, do CTN, *litteris*:

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

[...]

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

[...]

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

Por não se tratar a pessoa jurídica autuada de micro ou pequena empresa nos termos definidos pela lei e à luz do Contrato Social, constituinte e alteração, a multa é a estipulada para as “demais empresas”, no valor fixo de R\$ 5.000,00.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso.

Sala das sessões, 08 de dezembro de 2010

Belchior Melo de Sousa